



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5.792/2025

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONCESSÃO
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO
EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, nas áreas, vias e logradouros do Município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, principalmente sobre:

- I – o valor das tarifas a serem cobradas pelo estacionamento rotativo;
- II – identificação e delimitação das áreas e das vias públicas que constituirão o sistema de estacionamento rotativo pago;
- III – o horário de funcionamento do sistema;
- IV – tipos e utilidades das vagas;
- V – períodos de tempo máximo de estacionamento em cada vaga, de acordo com a necessidade de rotatividade das mesmas, conforme as características das áreas onde estão localizadas; e
- VI – a operacionalidade do estacionamento rotativo.

Parágrafo único. A implantação do Estacionamento Rotativo Pago somente poderá ter início, após estar devidamente implantada a sinalização vertical e horizontal e após divulgação com 20 (vinte) dias de antecedência ao início da vigência da cobrança, dando o máximo de divulgação possível nos meios de comunicação da cidade (rádios, jornais de maior circulação e canais oficiais da prefeitura).

Art. 3º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

- I – estacionar o veículo nas áreas, vias e logradouros regulamentados, sem pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;
- II – ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- III – estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou ocupando mais de uma vaga;
- IV – estacionar motocicletas e automóveis nas vagas de carga e descarga (se houver); e
- V – estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice versa.

Parágrafo único. A prática das infrações arroladas no caput sujeitará o condutor às penas previstas na Lei 9503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º A colocação de caçambas papa entulho ou lixo, ocupação por vendedor ambulante, entre outros, nas áreas demarcadas como Estacionamento Rotativo Pago, terão suas regras a serem definidas por decreto.

Art. 5º Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao estacionamento rotativo, os veículos oficiais (placa branca) a serviço de órgãos públicos municipais, estaduais e federais desde que devidamente identificados, veículos de emergência e de segurança pública.

Art. 6º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento do Estacionamento Rotativo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão onerosa com pessoas jurídicas de direito privado, na forma prescrita pelas Leis Federais nº 8.987/95 e nº 14.133/21, para a execução de serviços previstos nestas Leis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período, nos termos a serem definidos no respectivo processo licitatório.

§1º Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.

§2º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público, quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

§3º Os valores repassados pela Concessionária ao Município constituirão receita do Erário, que será revertida para os cofres do município, como recurso livre.

Art. 8º Reserva-se o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas para veículos de pessoas com deficiência de locomoção de acordo com a Lei Federal 13.146/2015 e 5% (cinco por cento) para veículos de idosos, conforme Lei Federal 10.741/2003.

§1º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma de utilização das vagas previstas no caput.

§2º O cadastramento de veículos e beneficiários das hipóteses referidas neste artigo será efetuado pelo departamento de trânsito municipal, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Não caberá ao Município nem à Concessionária, qualquer responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo.

Art. 10 O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente a autorização de permanência do veículo em local indicado durante o período de tempo determinado.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes
Canguçu, 12 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente

Registre-se e Publique-se

MAICA TAINARA SOARES FERREIRA
Primeira-Secretária

Iniciativa: Poder Legislativo
Autoria: Vereador Marcelo Romig Maron



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0563-67B2-B222-01BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAICA TAINARA SOARES FERREIRA (CPF 006.XXX.XXX-61) em 12/09/2025 11:00:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA (CPF 712.XXX.XXX-34) em 12/09/2025 16:11:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/0563-67B2-B222-01BF>